

REGULAMENTO (CE) Nº 1923/95 DA COMISSÃO

de 3 de Agosto de 1995

que fixa quantidades para a importação de bananas para o abastecimento da Comunidade no quarto trimestre de 1995

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1442/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1164/95 ⁽⁴⁾, prevê, no nº 1 do seu artigo 9º, a fixação de quantidades indicativas trimestrais, expressas, se for caso disso, em percentagem das quotas atribuídas aos diferentes países ou grupos de países enumerados no anexo I do Regulamento (CE) nº 478/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 702/95 ⁽⁶⁾, ou das respectivas quantidades disponíveis, em função dos dados e das previsões relativas ao mercado comunitário, com vista à emissão dos certificados de importação para cada trimestre;Considerando que é conveniente determinar, em relação ao quarto trimestre de 1995, as quantidades disponíveis para importação dos países ou grupos de países enumerados no anexo I do Regulamento (CE) nº 478/95, atendendo, por um lado, aos certificados ou autorizações de importação emitidos nos três primeiros trimestres e, por outro, ao volume do contingente pautal previsto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 404/93, acrescido da quantidade suplementar fixada pelo Regulamento (CE) nº 1924/95 da Comissão ⁽⁷⁾;

Considerando que, com os mesmos objectivos, é conveniente fixar as quantidades indicativas previstas no nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1442/93 para a emissão dos certificados de importação de bananas tradicionais originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP);

Considerando que estas quantidades não incluem as quantidades não utilizadas, a reatribuir em aplicação do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, no que se refere às importações no âmbito de contingente

pautal, e do nº 4 do artigo 17º do mesmo regulamento, no que se refere às importações de produtos originários dos países ACP;

Considerando que as disposições do presente regulamento devem entrar em vigor imediatamente, para permitir a apresentação dos pedidos de certificado a título do quarto trimestre de 1995;

Considerando que o Comité de gestão das bananas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. As quantidades disponíveis para importação, no quarto trimestre de 1995, no âmbito do regime do contingente pautal para importação de bananas originárias dos países ou grupos de países enumerados no anexo I do Regulamento (CE) nº 478/95 são fixadas no anexo I.

2. Em relação ao quarto trimestre de 1995 e a cada operador, os pedidos de certificados de importação não podem incidir numa quantidade superior à diferença entre a quantidade atribuída ao operador em causa, em aplicação do nº 4 do artigo 4º e do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, e a soma das quantidades objecto dos certificados de importação emitidos a título dos três primeiros trimestres. Os pedidos de certificado de importação devem ser acompanhados de uma cópia do ou dos certificados de importação emitidos para o operador em causa a título dos trimestres anteriores.

O primeiro parágrafo não é aplicável aos operadores estabelecidos na Áustria, na Finlândia e na Suécia.

O primeiro parágrafo é aplicável aos operadores estabelecidos no resto da Comunidade, sem prejuízo dos direitos definidos no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1924/95.

Artigo 2º

Em aplicação do nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, as quantidades de bananas originárias dos Estados ACP disponíveis para importação, no quarto trimestre de 1995, são fixadas no anexo II.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽³⁾ JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 14.⁽⁵⁾ JO nº L 49 de 4. 3. 1995, p. 13.⁽⁶⁾ JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 84.⁽⁷⁾ Ver página 24 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

ANEXO I

Quantidades de bananas disponíveis, para o quarto trimestre de 1995, por país ou grupo de países enumerados no anexo I do Regulamento (CE) nº 478/95

QUADRO 1

(em toneladas de peso líquido)

País	Quantidades	
	Categorias A e C	Categoria B
Colômbia	190 658	81 710
Costa Rica	88 428	37 898
Venezuela	7 313	

QUADRO 2

(em toneladas de peso líquido)

País	Quantidades
Quantidades não tradicionais ACP :	
República Dominicana	2 423
Belize	12 516
Costa do Marfim	2 814
Camarões	5 147
Outros Estados ACP	2 613

QUADRO 3

(em toneladas de peso líquido)

País	Quantidades
Outros	221 671

ANEXO II

Quantidades de bananas tradicionais ACP disponíveis para importação no quarto trimestre de 1995*(em toneladas de peso líquido)*

País	Quantidades
Quantidades tradicionais ACP :	
Costa do Marfim	36 773
Camarões	34 110
Suriname	10 547
Somália	36 851
Jamaica	48 500
Santa Lúcia	46 245
São Vicente e Granadinas	38 808
Domínica	31 863
Belize	6 500
Cabo Verde	4 800
Granada	10 042
Madagáscar	5 900